



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020731-91.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes SIMONE APARECIDA DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), ISABELA MELISSA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA CAROLINA BENELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37194

APEL. N°: 1020731-91.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

**APTE./APDA.: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SABESP**

APTES./APDOS.: MARIA DE JESUS E OUTROS (JUSTIÇA GRATUITA)

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. Autores que pretendem o reestabelecimento do fornecimento de água e esgoto em sua unidade de consumo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos de ambas as partes. Autores que se encontravam inadimplentes com as faturas de consumo no momento da interrupção dos serviços. Não obstante, requerentes que realizaram a renegociação da dívida, regularmente pagando as parcelas pactuadas. Concessionária que não efetuou o reestabelecimento dos serviços no prazo indicado, sob o pretexto de que o imóvel estava fechado. Tal fato se mostra insuficiente para justificar a mora da concessionária em reestabelecer serviço essencial na unidade consumidora, mormente se considerando que não há demonstração nos autos de nenhuma outra tentativa da ré em efetuar a normalização dos serviços dentro de prazo estabelecido de 48h. Demora no reestabelecimento dos serviços que se mostra injustificada. Falha na prestação dos serviços configurada. Procedência do pedido cominatório. Danos morais. Ocorrência. Demora abusiva no reestabelecimento de serviços essenciais à residência dos autores por longo período, extrapolando o mero aborrecimento cotidiano. Quantum indenizatório que se mostra proporcional e razoável, cumprindo o caráter punitivo e compensatório da medida, não comportando majoração ou redução. Danos morais mantidos. Correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora, a partir da citação. Verba honorária. Aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC que não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º. Valores constantes da tabela da OAB que se referem a honorários contratuais, não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador. Precedentes. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (sic) ajuizada por MARIA DE JESUS, SIMONE APARECIDA DOMINGOS, ISABELA MELISSA MOTA e ANA CAROLINA BENELI, em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

A r. sentença de fls. 202/206 (disponibilizada no DJe de 16/07/2024 – fl. 208) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE a demanda para tornar definitivos os efeitos da tutela de urgência aqui concedida e para condenar a ré a pagar em favor de cada autora, a títulos de danos morais, o montante de R\$5.000,00.

Os valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA conforme artigo 389, parágrafo único, do Código Civil e acrescidos de juros de mora pela SELIC, com a observação do parágrafo primeiro do artigo 406 do mesmo código, tudo a partir da presente data.

Custas e honorários (estes fixados em 10% sobre o valor da condenação) pela parte sucumbente.

Extingo o feito com resolução de mérito, fazendo-o com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Inconformadas, apelam as partes.

Na apelação da ré (fls. 209/217), alega que “Inobstante a alegação de que houve “dano moral”, é patente pelos fatos narrados na exordial a legitimidade e legalidade do ato

administrativo, face à condição de inadimplência das Apeladas à época do corte, bem como, após o pagamento dos débitos, a demora no restabelecimento do fornecimento somente se deu por culpa das Apeladas, face ao impedimento de acesso à tomada de água do imóvel em discussão.” (fl. 212).

Sustenta que “Com relação ao restabelecimento do fornecimento esclarece a Apelante que as Apeladas tentam aduzir a erro o D. Juízo de que ficaram longo período sem o abastecimento de água por inercia da Apelante, e que entraram em contato através da central de atendimento para que o fornecimento fosse restabelecido, e que não foi atendido, o que supostamente justificaria assim o pleito de indenização por supostos danos morais.” (fl. 213).

Argumenta que “a demora no restabelecimento do fornecimento se deu por culpa das Apeladas, uma vez que deixaram de adimplir as faturas, e depois de negociado seus débitos, não havia ninguém presente no imóvel para que a Requerida pudesse efetuar o restabelecimento do fornecimento.” (fl. 213).

Diz que “em remota hipótese, entendam por manter a r. sentença, resta o “quantum” arbitrado na condenação, isto é, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Apelada, isto é num total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) absurdo, o que demonstra tentativa de enriquecimento ilícito com base na ação.” (fl. 214).

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a demanda, ou, subsidiariamente, excluir/reduzir a indenização moral arbitrada.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 218/219.

Nas razões de apelação dos autores (fls.

266/277), aduzem ser *“inegável a natureza consumerista do caso. Porém, a prestação dos serviços efetuada pela CPFL não é proveniente de um contrato. Em nenhum momento foi juntado nos autos qualquer contrato celebrado pessoalmente, verbalmente ou digitalmente entre o autor e a empresa.”* (fl. 269).

Argumentam que *“no que tange aos juros moratórios, o termo inicial de sua incidência é a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça,”* (fl. 270).

Entendem que *“no presente caso, a cobrança indevida de dívida gera, in re ipsa, dever de indenizar, de maneira que tal modalidade de dano moral, prescinde de comprovação. E considerando as circunstâncias apontadas, o valor arbitrado necessita de majoração, sendo necessária a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não é o suficiente para enriquecer uma parte e causar dificuldades financeiras à outra.”* (fl. 272).

Aduzem que *“Em qualquer cenário, os valores recomendados pela OAB são maiores que os obtidos a partir das bases de cálculo do art. 85, §2º, do CPC. Nesse cenário, o art. 85, § 8º, determina, expressamente, que o magistrado deve elaborar sua decisão e fixar o ônus sucumbencial em observância ao defendido pela entidade de classe.”* (fl. 276).

Ao final, requerem *“seja reformada em parte a sentença, para que a incidência dos juros moratórios seja fixada a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e que seja determinada a majoração da indenização fixada a título de danos morais para o importe de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte*

autora." (fl. 277).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 33).

Contrarrazões pela requerida às fls. 283/288.

As autoras não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória c.c. indenizatória, na qual os autores pretendem a condenação da ré ao reestabelecimento dos serviços de fornecimento de água e esgoto, bem como ao pagamento de danos morais.

A r. sentença de fls. 202/206 julgou procedente a demanda, se insurgindo as partes.

Ab initio, de rigor reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bastando a leitura do art. 2º da Lei nº 8.078/90 para verificar a subsunção do diploma legal à relação jurídica entre as partes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Desta forma, imperiosa a incidência da legislação consumerista ao caso *sub judice*, em especial a inversão do ônus probatório prevista no inciso VIII de seu art. 6º.

Pelo que se tem dos autos, as partes não controvertem acerca do fato de que a unidade consumidora dos autores se encontrava inadimplente com as faturas de consumo na data do corte de fornecimento, em 17/08/2023.

Não obstante, em 18/08/2023, os requerentes compareceram à sede da concessionária para renegociar as dívidas, conforme formulário de fl. 32.

E, destarte a celebração do acordo (fls. 107/114), com o pagamento da primeira parcela em 18/08/2023, a ré somente procedeu ao reestabelecimento dos serviços em 23/08/2023, após o ajuizamento da presente ação e deferimento da liminar pleiteada (fls. 117/118).

Em sua defesa, a requerida atribui a demora no reestabelecimento ao fato de que, em 18/08/2023 emitiu ordem de restabelecimento, contudo, não conseguiu realizar, visto que o imóvel estava fechado, e a tomada de água fica localizada do lado de dentro do imóvel.

Contudo, tal fato se mostra insuficiente para justificar a mora da concessionária em reestabelecer serviço essencial na unidade consumidora, mormente se considerando que não há demonstração nos autos de nenhuma outra tentativa da ré em efetuar a normalização dos serviços dentro de prazo estabelecido de 48h.

A revés, consta apenas que houve uma primeira tentativa de religação em 18.08.2023 e o técnico retornou para a segunda tentativa somente em 23.08.2023, após 5 dias (fls. 115/118).

Portanto, entende-se como suficientemente comprovada a existência de demora abusiva no reestabelecimento da prestação de serviços por parte da ré, mostrando-se correto o decreto de procedência do pedido cominatório.

No tocante aos danos morais, entende-se pela sua ocorrência, em razão da indevida suspensão no fornecimento de serviço essencial à residência dos requerentes por cinco dias, excedendo o mero aborrecimento cotidiano.

Configurados os danos extrapatrimoniais, observa-se que o valor arbitrado pela r. sentença em R\$5.000,00 se mostra razoável e proporcional à finalidade punitiva e compensatória da reparação, não comportando majoração ou redução.

O sofrimento não pode se converter em móvel de "*lucro capiendo*", nem a indenização pode se transformar em mero símbolo, sem caráter punitivo.

A correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora, a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art. 405 do Código Civil), conforme constou da r. sentença.

E, por fim, quanto à verba honorária, sem razão as autoras recorrentes, pois a adequação de sua fixação deve ponderar as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelos patronos, evitando-se o enriquecimento ilegítimo da parte.

Nesse sentido, a aplicação do § 8º-A do referido artigo não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º, dado que os valores constantes na tabela da OAB se referem a honorários contratuais, não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Contrato de pacote de serviços não celebrado. Desconto de parcelas em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. - Danos morais. Indenização arbitrada em valor adequado, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. - Juros de mora. Termo inicial. Responsabilidade extracontratual. Data do evento danoso. Modificação da sentença nesse ponto. - Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(TJSP; Apelação Cível 1000010-19.2022.8.26.0596; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023 – realce acrescido)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE omissão. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8º-A DO MENCIONADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP APENAS SERVEM DE PARÂMETRO, POIS A SUA VINCULAÇÃO ATRIBUIRIA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A UM ÓRGÃO DE CLASSE, SUBTRAINDO DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DESTES E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012340-08.2022.8.26.0286; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023 – realce acrescido)

“ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade - Preliminar rejeitada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OAB-SP, NUMOPEDE E AUTORIDADE POLICIAL PARA MONITORAMENTO - Descabimento - Petição inicial e apelação da autora que indicam todos os dados relativos ao contrato entabulado entre as partes e inexistência de fato impeditivo para que a própria interessada promova diretamente as providências que entender pertinentes - Pedido rejeitado. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Abusividade dos juros remuneratórios - Constatação - Na espécie, as taxas de juros exigidas pela requerida equivalem a 13,00% ao mês e 333,45% ao ano, muito superiores às médias de mercado definidas na sentença vergastada com base nas divulgadas pelo BACEN e, portanto, manifestamente abusivas - De rigor, a confirmação da sentença que determinou a redução para as taxas médias de mercado, à época, para operações de empréstimo pessoal não consignado - Precedente do STJ - Repetição em dobro do indébito - Cabimento - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Pretensão da autora para que os honorários sucumbenciais sejam fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC - Descabimento da fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Utilização de tal parâmetro que não é admitida por trazer mera recomendação genérica, desprovida de caráter vinculante, voltada a mensurar honorários contratuais e não levar em conta as particularidades da demanda - Apelação da ré desprovida e parcialmente provida a da autora para determinar o pagamento dobrado dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária a partir de 30-03-2021, além de majorar os honorários

advocatícios devidos ao patrono da requerente, por equidade, de R\$ 800,00 para R\$ 1.600,00, com base no art. 85 §§ 8º e 11, do CPC, em virtude da atuação adicional em grau recursal."

(TJSP; Apelação Cível 1001663-59.2022.8.26.0498; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – realce acrescido)

Assim, de rigor a integral manutenção da r. sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** aos recursos.

Os presentes apelos foram interpostos sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, ante a maior sucumbência em sede recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré para os patronos dos autores de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora